



Processo de Reclamação nº 701/2016

Juiz-Árbitro: Conselheiro Fernandes Magalhães

RESUMO DA DECISÃO ARBITRAL

1. São vários os **índices** da competência (CALAMANDREI) e constam das várias normas que provêm a tal respeito.
2. Para decidir qual dessas normas corresponde a cada um deve olhar-se aos termos em que foi posta a ação – seja quanto aos **elementos subjetivos** seja quanto aos **elementos objetivos**.
3. Como assinala ainda o **Prof. Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil** a **competência** do tribunal, ensina REDENTI, afere-se pelo “*quid disputatum*” e é o que tradicionalmente se costuma exprimir dizendo que a **competência** se **determina** pelo **pedido do Autor**.
4. E no que concerne à competência **em razão da matéria** a lei atende ao objeto da causa sob um ponto de vista **qualitativo** – o da natureza da relação substancial pleiteada.
5. Trata-se de uma competência “*ratione materiae*”, que obedece a um **princípio de** especialização.
6. No caso presente estamos a apreciar e a decidir uma **relação jurídica de consumo** (e não relação jurídico-fiscal).
7. Pois não há autonomização ou independência da **contribuição audiovisual** em relação ao contrato de prestação de serviço público essencial de consumo (de eletricidade) regido pela Lei nº 23/96 de 26/07.
8. Em nada afetando isso o constante da **Lei nº 30/2003** de 22/08.



9. Devendo assinalar-se que a **incidência** do tributo no caso “*sub judice*” decorre da questão principal que é o saber se o consumo do reclamante é inferior a 400 kWh ou não.
10. E, assim, não está aqui em causa o modo de liquidação do imposto, mas tão só quanto é que o reclamante consumiu num determinado período.
11. O valor do imposto nem sequer é de montante fixo, mas variável em função do consumo.
12. Pelo que **improcede a exceção de incompetência material deduzida** pela reclamada.
13. Sendo de concluir também em face da prova produzida que como o consumo em análise é inferior a 400 kWh a reclamada está a faturar o que não é devido por haver isenção quanto ao período de consumo em causa.
14. Em claro desajuste com o legal (e contratualmente) estabelecido e em prejuízo do consumidor.

Por tudo o exposto **se decide** julgar procedente o pedido formulado pelo reclamante e **declarar** que não é devido o montante de €33,71, mas tão só **€9,01** quanto à fatura da reclamada nº 10578066034 de 22/02/2016, no montante de €42,72.